

**EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)**  
(à PEC nº 115, de 2011)

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 115, DE  
2011**



Altera os arts. 145, 149 e 153 da Constituição Federal, para instituir imunidade a impostos federais, exceto o de importação, e a contribuições federais incidentes sobre medicamentos de uso humano e sua substância ativa, bem como imunidade a taxas decorrentes do exercício do poder de polícia sobre a fabricação de medicamentos de uso humano.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 145.** .....

.....

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo de impostos nem incidirão sobre o exercício do poder de polícia sobre a fabricação de medicamentos de uso humano.” (NR).

“**Art. 149.** .....

.....

§ 2º .....

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação e da venda de medicamentos de uso humano ou de sua substância ativa;

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros, exceto medicamentos de uso humano ou de sua substância ativa, ou serviços;

.....” (NR)

“Art. 153. ....

§ 6º À exceção do disposto no inciso I do *caput*, é vedada a instituição de impostos sobre medicamentos de uso humano e sua substância ativa.” (NR).

**Art. 2º** As alterações introduzidas por esta Emenda Constitucional produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do quinto ano subsequente ao de sua promulgação, observado o disposto no parágrafo único.

*Parágrafo único.* O valor das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a venda de medicamentos de uso humano ou de sua substância ativa e o valor das taxas sobre o exercício do poder de polícia sobre a fabricação de medicamentos de uso humano serão reduzidos gradativamente, nos seguintes termos, em cada um dos anos subsequentes ao da promulgação desta Emenda Constitucional:

I – vinte por cento, no primeiro ano;

II – quarenta por cento, no segundo ano;

III – sessenta por cento, no terceiro ano;

IV – oitenta por cento, no quarto ano.

## JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que reiteradas vezes surgem manifestações para que seja feita revisão tributária estadual, com unificação de alíquotas, a exemplo do que ocorreu com o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 72, de 2010, que fixou em 4% as alíquotas interestaduais sobre importados a



partir de 2013, do senador Romero Jucá, e tendo em vista ainda a aproximação do momento eleitoral e a renovação do Parlamento, fatos que inexoravelmente trazem consigo a real perspectiva de alterações na política econômica, considero importante modificar o texto da presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 115, de 2011, para que a propositura, adaptada a essa nova realidade, tenha andamento mais célere, excluindo da imunidade pretendida os impostos estaduais, mas incluindo no alcance da iniciativa contribuições federais incidentes sobre medicamentos de uso humano e sua substância ativa, bem como taxas decorrentes do exercício do poder de polícia sobre a fabricação de medicamentos de uso humano.

Destaque-se, ademais, que o Brasil continua líder mundial em pagamento de impostos sobre medicamentos de uso humano. A incidência desses tributos supera a tributação sobre os produtos de destinação veterinária.

Com efeito, é considerável a lista de tributos que incidem ou podem incidir, direta ou indiretamente, no preço dos medicamentos de uso humano:

- 1) Imposto de Importação (art. 153, I, da CF);
- 2) Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (art. 153, IV, da CF);
- 3) Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (art. 155, II, da CF);
- 4) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (art. 195, I, *b*, da CF);
- 5) Contribuição para os Programa de Integração Social – PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP (arts. 195, I, *b*, e 239, ambos da CF).

Para equacionar esse problema, apresentamos a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 115, de 2011, para que a Constituição Cidadã abrigasse a imunidade de impostos relativamente a medicamentos de uso humano.



Impõe-se, entretanto, promover alguns aperfeiçoamentos naquela proposição.

Assim, a fim de reduzir a carga tributária sobre medicamentos de uso humano, propomos conceder imunidade de impostos e contribuições federais sobre esses medicamentos e suas substâncias ativas, à exceção do Imposto de Importação, em nome do respeito aos acordos comerciais do Brasil com outros países, especialmente com os parceiros do Mercosul. Também alvitramos a imunidade de taxas instituídas pelos entes tributantes (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal) em razão do exercício do poder de polícia sobre a fabricação de medicamentos de uso humano, tais como as taxas sanitárias. O valor dessas contribuições federais e taxas serão gradativamente reduzidos, à razão de vinte por cento a cada um dos anos subsequentes ao da promulgação desta Proposta de Emenda à Constituição (PEC), até sua completa extinção a partir do início do quinto ano.

Para que o País deixe de ocupar a vergonhosa posição de líder mundial em pagamento de tributos sobre medicamentos de uso humano, é oportuna e conveniente a aprovação da PEC nº 115, de 2011, na forma da presente emenda substitutiva.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER



SF/14275.95746-81